



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-AI-107 301/94 1

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1 - 2324/96)
VA/eav/mp

Mesmo não trazendo expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, quando conste do mandato clausula "ad judicium", acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecido, pelos atos do substabelecido, segundo o disposto no art 1 300 do Código Civil Brasileiro Precedentes SDI
Recurso de embargos conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento n° TST-E-AI-107 301/94 1, em que e Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Embargado LEONILDES FURTADO FAVACHO

A Eg 5ª Turma, as fls 32/33, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de representação processual arriada no Enunciado 272 desta Corte

Inconformada, a demandada interpõe embargos, as fls 35/39, alegando violação dos arts 38 do CPC e 1 300, § 1º, do CC, além de divergência com os arestos de fls 37/39

Admitido o apelo através do r despacho de fls 51, não recebeu impugnação

A d Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos

É o relatório

V O T O

a) Conhecimento

Asseverou a Turma **a quo** que a subscritora do agravo de instrumento, Dra Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, não possuía poderes para representar a parte, pois a procuração outorgada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-AI-107 301/94 1

ao Dr Tadeu de Jesus Silva não lhe permitiu o substabelecimento, incidindo o Enunciado 272 do TST

Os arestos transcritos as fls 38 dão ensejo ao conhecimento dos embargos, pois defendem a tese de que mesmo não trazendo a procuração, autorização expressa para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento

Conheço por divergência jurisprudencial, ressaltando, ainda, que incorreu violação dos arts 38 do CPC e 1 300 do Código Civil ante o cunho interpretativo da matéria

b) Merito

Ao apreciar agravo de instrumento oferecido pela Companhia Brasileira de Distribuição a Eg 5ª Turma desta Corte dele não conheceu sob o entendimento de não estar regular a representação da empresa porque subscrito o agravo por advogada que recebeu poderes de quem não os tinha (fls 32/33)

Entretanto, esta matéria é por demais conhecida desta Corte no que concerne a não haver necessidade de poderes expressos, quando do instrumento constar a cláusula "ad judicium"

Conforme vem decidindo esta colenda Sessão de Dissídios Individuais desta Corte, cito como precedentes RO-AR-30 663/91 5, Ac SDI 304/92, Rel Min Cneá Moreira, E-RR-6 258/85, Ac SDI 2612/89, Rel Min Barata Silva, AG-E-RR-12 090/90, Ac SDI 1420/93, Rel Min José Luiz Vasconcellos

Razão porque entendo assistir razão ao embargante Tendo em vista o disposto no art 1 300 do CC, que em seu § 1º dispõe, **in verbis**

"Se, () o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituído, () ainda que não tivesse havido substabelecimento "

Por conseguinte, depreende-se da norma supracitada de que não constando da procuração poderes expressos para substabelecer e, em tendo ocorrido substabelecimento, não há porque invalidar os atos praticados pelo substabelecido, já que ao substabelecido se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-AI-107 301/94 1

impõe a responsabilidade dos atos praticados por quem recebeu do primeiro tais poderes

Do exposto, dou provimento aos presentes embargos para reformar o v acórdão turmario, por conseguinte, determinar o retorno dos autos a colenda 5ª Turma, para que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto, como entender de direito, ja que afastada a irregularidade de representação

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos a 5ª Turma a fim de que, afastado o obice da irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito

Brasília, 15 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-AI-107 301/94 1

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho